



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI 710, de 1988.

(anexos os de n.ºs. 1.786/89, 1.913/89 ,
2.200/89, 1.489/89, 2.156/89, 3.003/89 ,
3.008/89, 3.268/89, 3.485/89, 3.499/89)

Torna obrigatória a elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA).

AUTOR : DEPUTADO FÁBIO FELDMANN
RELATOR : DEPUTADO ELIÉZER MOREIRA

R E L A T Ó R I O

O nobre Deputado Fabio Feldmann apresentou este projeto que torna obrigatória a elaboração de estudos de impacto ambiental e respectivo relatório para o licenciamento de atividade modificadoras do meio ambiente, merecendo destaque, dentre as de zesseis citadas no art. 1.º da proposição, as estradas de roda-- gem com duas ou mais faixas de rolamento, nas ferrovias, os por tos ou terminais de petróleo, minérios ou produtos químicos, os aeroportos, oleodutos, gasodutos, linhas de transmissão de ener gia elétrica e obras para exporação de recursos hídricos.

O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar, correndo por conta do proponente todas as despesas. Serão realizadas audiências públicas para apresentação

Handwritten signature



CÂMARA DOS DEPUTADOS



do RIMA, a critério do órgão fiscalizador e licenciador, ou sempre que forem solicitadas por entidade civil, Ministério Público ou cinquenta ou mais cidadãos.

O agente do serviço público que conceder licenciamento para atividade modificadora do meio ambiente, sem o respectivo estudo, comete crime contra a administração pública, sujeitando-se, à pena de detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa de um a dez salários- referência. Incorre na mesma pena o agente que conceder o licenciamento em desacordo com as conclusões desse estudo, sujeitando-se à pena de detenção, de sete meses a dois anos, e multa de um a dez salários-referência. Ocorrendo prejuízo para o meio ambiente, em decorrência de erro de avaliação técnica do elaborador do estudo, este responderá, na medida de sua responsabilidade, por crime contra o meio ambiente cuja pena é de 3 meses a 1 ano de detenção, e multa de um a dez salários-referência. São previstas, ainda, penas se realizadas atividades modificadoras do meio ambiente sem o estudo ou se houver erro resultante de imperícia ou negligência do estudo.

Em bem lançada justificativa, o autor historia a conscientização pelos problemas que afligem o meio ambiente e proclama a necessidade de serem realizados os estudos de impacto ambiental.

A proposição encontrava-se tramitando quando foi editada a Resolução nº 6/89, aplicando-se-lhe o seu art. 1º; todavia, após requerimento do autor, houve o desarquivamento e nova dis-

apf



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tribuição.

Posteriormente, foram oferecidos diversos Projetos de Lei, versando matéria análoga ou conexa, tendo ocorrido a ane^xação prevista no Regimento Interno:

1) PROJETO DE LEI Nº 1.736/89 (DEPUTADO PAES LANDIM).

O art. 1º indica obras e atividades obrigadas à elaboração de estudo prévio de impacto ambiental poderá não ser exigida e a competência, quanto à matéria, dos órgãos estaduais integrantes do Sistema Nacional de Meio ambiente - SISNAMA.

O art. 2º, caracteriza o estudo de impacto ambiental que deve ser apresentado ao órgão competente do SISNAMA; com o respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA), quando da solicitação de licença prévia, e a cuja aprovação fica condicionada a possibilidade de solicitar licença de instalação ou de operação.

Pelo art. 3º, dependerão de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo RIMA, a serem apresentados à SEMA, as atividades modificadoras do meio ambiente cujo licenciamento seja de competência federal.

O art. 4º, estabelece diretrizes gerais a serem obedecidas pelo estudo de impacto ambiental.

Handwritten signature in blue ink.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O art. 5º - atribui ao regulamento da futura lei o estabelecer prazos para que o órgão competente do SISNAMA se manifeste sobre o RIMA apresentado.

O art. 6º - prevê a divulgação do RIMA, ressaltando o respeito ao sigilo industrial.

Os arts. 7º e 8º deixam expressa a exigibilidade do RIMA e de sua aprovação nos casos de empreendimentos e obras dos Governos Federal, Estadual e Municipal.

Os arts. 9º a 13 definem responsabilidades e estabelecem sanções concernentes ao não cumprimento das normas propostas fixando penas de detenção, de 3 meses a 1 ano ou de 7 meses a 2 anos, além de multa de 1 a 10 salário-referência.

2) PROJETO DE LEI Nº 1.913/89 (DEPUTADO LUIZ SOYER).

O art. 1º estabelece objetivos a serem atendidos para propiciar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Pelo art. 2º, a lei exigirá estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, aplicando-se tal disposição ao plano nacional median-
te regulamentação do Poder Executivo, e aos planos es-
tadual e municipal mediante legislação ordinária.

Luiz Soyer



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O art. 3º estabelece sanção pecuniária para quem explorar recursos minerais e não recuperar o meio ambiente degradado.

O art. 4º autoriza Estados e Municípios a criar áreas de preservação no âmbito das zonas declaradas patrimônio nacional, cuja utilização depende de autorização prévia do órgão público competente, que determinará as condições de uso das reservas naturais, cabendo ao regulamento e às leis estaduais e municipais estabelecer penas de prisão e multa para quem agredir o meio ambiente.

3) PROJETO DE LEI Nº 2.200/89 (DEPUTADO ULDURICO PINTO)

O art. 1º declara a Mata Atlântica e a Serra do Mar patrimônio nacional e estabelece sua proteção.

Pelo art. 2º, são previstas medidas que protegerão a fauna e flora silvestres, preservarão os recursos biológicos, terão controles da erosão e do assoreamento dos rios, farão levantamento das áreas, permitirão a reconstituição da mata primitiva nas áreas consideradas críticas e incentivarão a pesquisa para preservação e conhecimento dos recursos naturais da região.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Pelo art. 4º exige-se estudo prévio de impacto ambiental e licenciamento para qualquer obra que, potencialmente, contribua para a degradação do meio ambiente.

Os arts. 5º e 6º prevêem penas para os infratores.

4) PROJETO DE LEI Nº 1.489/89 (DEPUTADO GONZAGA PATRIO

TA).

É tornada obrigatória a elaboração e publicidade do estudo prévio, cabendo ao interessado pela obra a sua apresentação ao órgão competente. O estudo deverá comprovar não contribuir a obra ou atividade para a degradação do meio ambiente. Os órgãos terão prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação conclusiva, podendo o interessado oferecer alternativas se o Parecer for desfavorável. O não cumprimento dessas normas sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei 6.938/81.

5) PROJETO DE LEI Nº 2.156/89 (DEPUTADO FREIRE JUNIOR)

Estabelece que qualquer obra ou atividade pública ou particular, em regiões ou zonas de preservação ecológica, incluída toda a Amazônia Legal, deverá ser precedida de estudos sobre impacto ambiental. E que dependerão de aprovação, por plebiscito realizado no Estado interessado.

Freire



CÂMARA DOS DEPUTADOS



6) PROJETO DE LEI Nº 3.003/89 (DEPUTADO ULDURICO PIN-
TO).

Acrescenta art. 14 ao Código de Mineração obrigando os responsáveis pela exploração de recursos minerais a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica adequada para cada área, segundo indicação do IBAMA e do DNPM.

7) PROJETO DE LEI Nº 3.008/89 (DEPUTADO ULDURICO PIN-
TO).

Exige o estudo prévio para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, ao qual se dará ampla publicidade, sendo submetido ao órgão competente que emitirá pronunciamento em 60 dias. São indicadas as informações que esse estudo deve conter, o qual será publicado em órgão oficial bem como em periódico regional ou local de grande circulação. São previstas as penalidades da Lei 6.938/81.

8) PROJETO DE LEI Nº 3.268/89 (DEPUTADO KOYU IHA)

Estabelece a obrigatoriedade do estudo prévio, a ser desenvolvido por órgão público de reconhecida competência técnica, que, solicitado pelo Executivo, deverá ser remtido ao legislativo e a entidades ou associações de defesa do meio ambiente, em caráter tipicamente

Handwritten signature



CÂMARA DOS DEPUTADOS



te informativo. As obras ou atividades que estiverem sendo analisadas não poderão ser executadas, instaladas ou iniciadas de forma irreversível antes de apresentadas as conclusões do estudo. São previstas sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano.

9) PROJETO DE LEI Nº 3.485/89 (DEPUTADO FRANCISCO RO-
LIM) .

Estabelece as diretrizes a serem observadas no estudo prévio de impacto ambiental, os aspectos técnicos a serem desenvolvidos, conteúdo mínimo do relatório de impacto ambiental, realização de audiências públicas , responsabilidades.

10) PROJETO DE LEI Nº 3.499/89 (DEPUTADO LUIZ SOYER)

Discrimina as obras para as quais é obrigatório o estudo prévio, quem deverá realizá-los, veda atividades com o sentido de preservar a fauna e a flora e fixa penalidades.

É o relatório.

V O T O D O R E L A T O R

Inicialmente, cumpre destacar que a este órgão técnico

Handwritten signature



CÂMARA DOS DEPUTADOS



coí cabe analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa de todas as proposições. E, naqueles aspectos que dizem respeito à aplicação de penas, também deverá ocorrer o pronunciamento quanto ao mérito.

Verifico que o art. 4º, § 3º, do Projeto de Lei nº 1.913/89 defere ao regulamento da futura lei e às leis estaduais e municipais o estabelecimento de penas de prisão e multa, ou as duas cumulativamente, para hipótese de agressão ao meio ambiente. É dispositivo nitidamente inconstitucional pois só a lei federal pode estabelecer esse tipo de punição (art. 22, inciso I da Carta Política).

Ainda, em seu art. 2º, remete à lei o exigir o estudo prévio de impacto ambiental. Na verdade, tal exigência já se encontra determinada no texto constitucional (art. 225, § 1º, item IV), cabendo, à lei discipliná-la, objetivo a que se propõe o Projeto. Sugerimos que se modifique a redação do caput do art. 2º.

O Projeto nº 2.156/89, ao incluir toda a Amazônia Legal como região ou zona de preservação ecológica, comete evidente inconstitucionalidade. Se aprovado, qualquer obra em perímetro urbano, por menor que seja, deverá ser precedida de estudos de impacto ambiental e de plebiscito. Concordo que possa se exigir plebiscito para que essas obras se realizem nas citadas regiões ou zonas, do ponto de vista estrito do direito constitucional: a permissão está contida no caput do art. 14 da Lei

Handwritten signature in blue ink.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Maior, cabendo à douta Comissão de mérito pronunciar-se sobre a conveniência ou a oportunidade dessa medida. Mas aquilo que se refere à inclusão da Amazônia Legal o projeto é evidentemente inconstitucional.

O Projeto de nº 1.786/89, em seus arts. 3º e 8º, refere-se à SEMA (Secretaria Especial do Meio Ambiente), órgão que foi extinto pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, que criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e para ele transferiu as competências e atribuições da SEMA. É, portanto, necessário modificar a redação daqueles artigos quanto a este aspecto, o que poderá ser feito quando da redação final.

O Projeto nº 710/88, não contém as cláusulas de vigência e de revogação o que também será suprido quanto da redação final.

Quanto aos demais dispositivos de cada um dos Projetos em exame, não existem vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade.

Os preceitos da Constituição Federal foram integralmente obedecidos quanto à legitimidade da iniciativa (art. 61, caput) e à competência legislativa da União (art. 23, VI, e 24, VIII). A elaboração de lei ordinária (art. 59, inciso III) é feita pelo Congresso Nacional, com posterior manifestação do Presidente da República (art. 48, caput).

Handwritten signature



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Relativamente às penas previstas (Projeto de Lei nº 710/89: arts. 5º, 6º e 7º; Projeto de Lei 1.786/89: arts. 9º e 10; Projeto de Lei nº 2.200/89: arts. 5º e 6º) vale acentuar que as mesmas foram, de modo geral, estabelecidas no limite de três meses a um ano de reclusão, além de multa de um a dez salários-referência. Data-venia, parece-me irrelevantes diante do que se pode conceituar como crime ao meio ambiente.

Todos sabemos que o aparelho de polícia judiciária (encarregado do necessário e preparatório inquérito policial) e os órgãos da justiça são notoriamente lerdos e, até mesmo, ineficientes em boa parte dos casos. Isso favorece a ocorrência da extinção da punibilidade, pela prescrição, em prazos muitos curtos. A prescrição, nas hipóteses previstas nos diferentes projetos, ocorrerá em quatro anos, pela pena em abstrato. Mas se o réu for primário e de bons antecedentes, certamente não será ' condenado à pena máxima. E, então, pela pena em concreto pode dar-se a prescrição em dois anos! cabe evitar que isso ocorra ' sob pena de termos uma legislação inadequada e até mesmo, ridicularizada e afrontada pelos infratores.

Proponho, através de Emendas que as penas sejam, respectivamente, de seis a vinte e seis meses de detenção e de um a três anos de reclusão quando o prazo prescricional passará a ser de oito anos.

O Projeto nº 3.268/89 (art. 4º, II) fala em crime de responsabilidade administrativa e o Projeto nº 3.499/89 (artigo

Handwritten signature



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4º, b) refere-se a sanções penais, na proporção dos danos. São, a meu juízo, colocações corretas.

As demais proposições em exame não falam em punições na órbita penal ou, quando muito, fazem menção ao art. 14 da Lei nº 6.938/81, que tem caráter de punição administrativa.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto:

- 1) pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (com três Emendas) do Projeto de Lei nº 710/88;
- 2) pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (com duas Emendas) do Projeto de Lei nº 1.786/89;
- 3) pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Leis nºs. 2.200/89, 3.268/89 e 3.499/89;
- 4) pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa (com duas Emendas) do Projeto de Lei nº 1.913/89;
- 5) pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (com uma Emenda) do Projeto de Lei nº 2.156/89;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



6) pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1.489/89, 3.003/89, 3.008/89 e 3.485/89.

Sala das Reuniões, em

11 de junho de 1990

Eliêzer Moreira

DEPUTADO ELIÉZER MOREIRA

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 01 ao

Projeto de Lei nº 710/88

... Substitua-se no caput do art. 5º "detenção de três meses a um ano" por "detenção de seis a vinte e seis meses".

Sala da Comissão, em

11 de junho de 1990

Eliêzer Moreira
Deputado ELIÉZER MOREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Emenda nº 02 ao

Projeto de Lei nº 710/89

... Substitua-se no art. 6º, "detenção de sete meses
a dois anos de reclusão" por "reclusão de um a três anos".

Sala da Comissão, em 11 de junho de 1990

Elisângela
Deputado ELIÉZER MOREIRA
Relátor



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA nº 03 ao

Projeto de Lei nº 710/89

... Substitua-se no art. 7º, "três meses a um ano" por
"seis a vinte e seis meses".

Sala da Comissão, em

11 de julho de 1990

Eliezer Moreira
Deputado ELIÉZER MOREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Emenda nº 01 ao

Projeto de Lei nº 1786/89

...Substitua-se no art. 9º, caput, "três meses a um ano"
por "seis a vinte e seis meses".

Sala da Comissão, em 11 de junho de 1990

Eliezer Moreira
Deputado ELIÉZER MOREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Emenda nº 02 ao

Projeto de Lei nº 1786/89

...Substitua-se no art. 10 "detenção de sete meses a dois anos de reclusão" por "reclusão de um a três anos".

Sala da Comissão, em 11 de julho de 1990

Eliézer Moreira
Deputado ELIÉZER MOREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Emenda nº 01 ao

Projeto de Lei nº 1913/89

Dê-se ao caput do art. 2º do Projeto de Lei nº 1913, de 1989, a seguinte redação:

"Art. 2º - É obrigatória, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, a realização de estudo prévio de impacto ambiental".

Sala da Comissão, em

11 de julho de 1990

Eliezer Moreira
Deputado ELIEZER MOREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Emenda nº 02 ao

Projeto de Lei nº 1913/89

... Dê-se ao art. 4º, § 3º esta redação:

"Art. 4º -

§ 3º - Sujeitam-se os infratores às penalidades previstas na legislação de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos naturais".

Sala da Comissão, em

11 de julho de 1990

Eliezer Moreira

Deputado ELIÉZER MOREIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Emenda ao

Projeto de Lei nº 2156/89

... Suprima-se no caput do art. 1º, a seguinte expressão:
"incluída toda a Amazônia Legal".

Sala da Comissão, em

11 de julho de 1990

Elisá Vieira
Deputado ELIÉZER MOREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 710, DE 1988

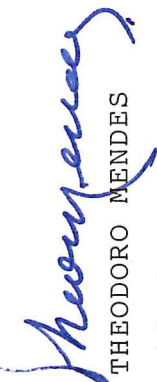
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 710/88 e dos de nºs 1.489, 1.786, 1.913, 2.156, 2.200, 3.003, 3.008, 3.268, 3.485 e 3.499, de 1989, apensados, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra e Ibrahim Abi-Ackel - Vice-Presidentes, Lélcio Souza, Evaldo Gonçalves, Horácio Ferraz, José Thomaz Nonô, Beth Azize, Gonzaga Patriota, Antônio Câmara, José Genoíno, Aldo Arantes, Fernando Santana, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Renato Vianna, Wagner Lago, Messias Góis, Oscar Corrêa, Moema São Thiago, Plínio Martins, Rodrigues Palma, Tarso Genro, José Maria Eymael, Antônio de Jesus, Antônio Mariz, Egídio Ferreira Lima, Adylson Motta, Jorge Arbage, Jovani Masini, Raimundo Bezerra, Gilberto Carvalho, Rosário Congro Neto, Vicente Bogo, Jorge Hage e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 1990


Deputado THEODORO MENDES

Presidente


Deputado ELIÉZER MOREIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

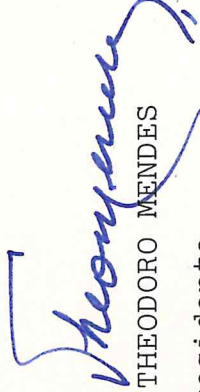


PROJETO DE LEI Nº 710, DE 1988

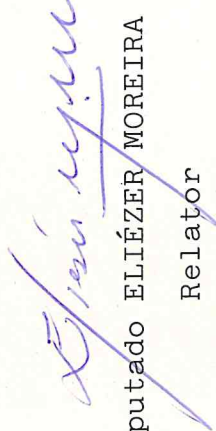
EMENDA Nº 01 - CCJR

Substitua-se no caput do art. 5º do projeto a expressão "detenção de três meses a um ano" por "detenção de seis a vinte e seis meses".

Sala da Comissão, em 20 de julho de 1990


Deputado THEODORO MENDES

Presidente


Deputado ELIÉZER MOREIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

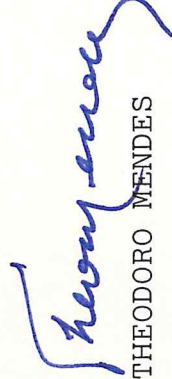


PROJETO DE LEI Nº 710, DE 1988

EMENDA Nº 02 - CCJR

Substitua-se no art. 6º do projeto a expressão "detenção de sete meses a dois anos de reclusão" por "reclusão de um a três anos".

Sala da Comissão, em 20 de julho de 1990


Deputado THEODORO MENDES

Presidente


Deputado ELIÉZER MOREIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 710, DE 1988

EMENDA Nº 03 - CCJR

Substitua-se no art. 7º do projeto a expressão
"três meses a um ano" por "seis a vinte e seis meses".

Sala da Comissão, em 20 de junho de 1990

Deputado THEODORO MENDES

Presidente

Deputado ELIÉZER MOREIRA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

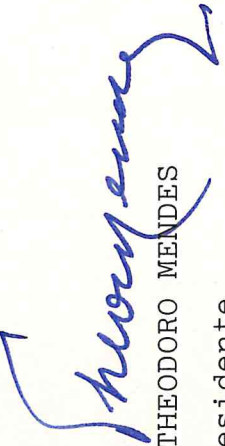


PROJETO DE LEI Nº 1.786, DE 1989

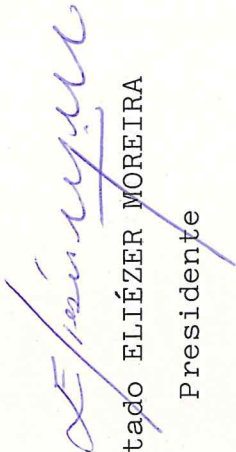
EMENDA Nº 01 - CCJR

Substitua-se no art. 9º, caput, do projeto a expressão "três meses a um ano" por "seis a vinte e seis meses".

Sala da Comissão, em 20 de junho de 1990


Deputado THEODORO MENDES

Presidente


Deputado ELIÉZER MOREIRA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.786, DE 1989

EMENDA Nº 02 - CCJR

Substitua-se no art. 10 do projeto a expressão "detenção de sete meses a dois anos de reclusão" por "reclusão de um a três anos".

Sala da Comissão, em 20 de junho de 1990

Theodoro Mendes
Deputado THEODORO MENDES

Presidente

Eliêzer Moreira
Deputado ELIÉZER MOREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.913, DE 1989

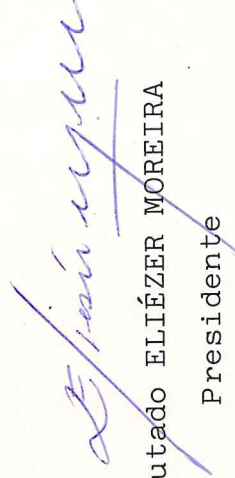
EMENDA Nº 01 - CCJR

Dê-se ao caput do art. 2º do projeto a seguinte
redação:

"Art. 2º - É obrigatória, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, a realização de estudo prévio de impacto ambiental".

Sala da Comissão, em 20 de junho de 1990


Deputado THEODORO MENDES
Presidente


Deputado ELIÉZER MOREIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.913, DE 1989

EMENDA Nº 02 - CCJR

Dê-se ao art. 4º, § 3º, do projeto a seguinte re-

dação:

"Art. 4º -
....."

§ 3º - Sujeitam-se os infratores às penali-
dades previstas na legislação de proteção, con-
servação e recuperação do meio ambiente e dos
recursos naturais".

Sala da Comissão, em 20 de junho de 1990

Theodoro Mendes
Deputado THEODORO MENDES

Presidente

Eliezer Moreira
Deputado ELIÉZER MOREIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

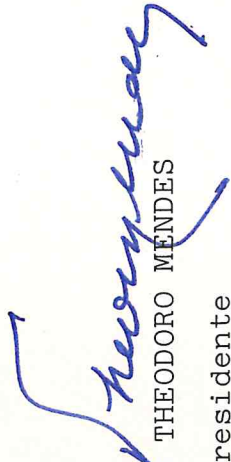


PROJETO DE LEI Nº 2.156, DE 1989

EMENDA - CCJR

Suprima-se no caput do art. 1º do projeto a expressão "incluída toda a Amazônia Legal".

Sala da Comissão, em 20 de junho de 1990


Deputado THEODORO MENDES
Presidente


Deputado ELIÉZER MOREIRA
Relator